



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Amargosa

1ª Vara Criminal

Praça Tiradentes, nº 366, Centro - CEP 45300-000, Fone: (75)  
3634-1171, Amargosa-BA - E-mail: a@a.com

**SENTENÇA**

Processo nº: **0302136-68.2017.8.05.0006**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito**  
 Autor: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA**  
 Réu: **ALEX SANTOS ARAUJO**

Cuidam os presentes autos de ação penal proposta em face de ALEX SANTOS ARAUJO pela prática do crime previsto no art. 306 da lei 9.503/97.

Examinados os autos, verificou-se a ocorrência de prescrição virtual ou em perspectiva, conforme será demonstrado.

O instituto da prescrição virtual vem sendo objeto de profundo debate na doutrina e jurisprudência, havendo grande resistência na sua aplicação pelos Tribunais Superiores, revelada na súmula nº 438 editada pelo STJ: "*É inadmissível extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal*".

Inobstante o referido posicionamento, o certo é que não se cuida de súmula vinculante, podendo o magistrado deliberar por entendimento diverso. De fato, em alguns casos é possível afirmar com segurança que o prosseguimento processo é absolutamente inócuo, pois ainda que haja condenação, considerando a pena a ser aplicada, será inexorável o reconhecimento futuro de prescrição retroativa.

Diante desse quadro, a insistência no prosseguimento de processos desta natureza, representa desperdício inaceitável de dinheiro público além de causar prejuízo incalculável ao bom funcionamento da justiça criminal. Enquanto se gasta energia com processos sem nenhuma viabilidade, muitos outros deixam de ser julgados, gerando ineficiência e impunidade.

Com efeito, a prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena *in perspectiva* deve ser invocada para se arquivar, por falta de interesse de agir, aqueles casos em que o avanço da persecução penal, fadadamente, resultará em nada por conta do futuro e inevitável reconhecimento da prescrição. Nesse sentido: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. PROCESSO NATIMORTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição de forma antecipada, tendo por referência, não o fato jurídico da pena aplicada, mas apenas a pena hipotética ou em perspectiva, quando de logo se sabe, indubitavelmente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um "natimorto". 2. Recurso improvido. (RCCR1997.34.00.026404-6/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 24.06.2004, p. 12).

Cumprido ressaltar que a prescrição em perspectiva vem sendo aplicada



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Amargosa

1ª Vara Criminal

Praça Tiradentes, nº 366, Centro - CEP 45300-000, Fone: (75)  
3634-1171, Amargosa-BA - E-mail: a@a.com

com frequência no âmbito desta unidade judiciária, a pedido do próprio Ministério Público.

No caso dos autos, a denúncia foi recebida em 13.11.2013, não havendo ocorrido qualquer outra causa posterior de interrupção ou suspensão da prescrição.

Por outro lado, a pena prevista para o crime imputado ao réu é de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de reclusão. Considerando a pena máxima, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato ocorreria em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Contudo, para que não ocorra uma prescrição retroativa, após a prolação de eventual sentença condenatória, é necessário que seja aplicada uma pena superior a 2 (dois) anos.

Assim, não sendo ventilada nenhuma agravante ou causa de aumento de pena, analisando as circunstâncias judiciais, constata-se que não há como a pena se distanciar substancialmente da pena mínima, sendo certo que jamais ultrapassará os 2 (dois) anos.

Destarte, não há interesse de agir por parte do estado, devendo ser reconhecida a ocorrência da *retroativa antecipada, virtual ou pela pena in perspectiva*.

Em harmonia com o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal, declaro, por sentença, **extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva** em face de ALEX SANTOS ARAUJO.

P.R.I.

Oficie-se o CEDEP para que cancele as informações cadastrais da presente ação penal e do respectivo do IP.

Após archive-se dando baixa no sistema.

Amargosa(BA), 23 de março de 2021.

Moacyr Pitta Lima Filho  
Juiz de Direito